

Ao Sr. Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal ( CTIL ) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

DR. BRENO ESTEVES LASMAR

Referência : Relatório de Vistas – processo Administrativo nº 582.603/18 – auto de infração nº 90503/2018 – lavrado em 14/08/18 - 932,54 UFEMGs – Autuado : ANGELO PARENTE - item 4.2 da pauta

Na 85<sup>a</sup> Reunião Ordinária da CTIL, realizada no dia 13/05/19, pedi vistas do processo acima referenciado, fazendo agora o seguinte relatório.

Conforme consta do auto de infração, o autuado foi multado por descumprir condicionantes aprovadas na outorga.

De acordo com o auto de fiscalização o autuado deveria, no prazo de 30 dias comprovar, através de relatório técnico e fotográfico, a instalação de sistema de medição de vazão.

Consta do auto de fiscalização, fls. 3 do processo, a descrição das condicionantes :

**“1 - Na implantação de intervenções consultivas em águas superficiais com vazão outorgada igual ou superior a 10 L/s ( dez litros por segundo) é obrigatória a instalação de sistema de medição e horímetro. Comprovar através de relatório técnico e fotográfico, a instalação de sistema de medição vazão (hidrômetro) e horímetro (prazo 30 dias).**

**2 – Realizar medições mensais da vazão captada e do tempo de captação, armazenando estes dados em forma de planilhas em excel em formato digital.**

**3 – Comprovar a instalação do sistema de monitoramento do fluxo residual a jusante do barramento, Resolução conjunta SEMAD/IGAM nº 2302 através de relatório técnico fotográfico no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação da portaria de outorga.”**

Importante salientar que a instalação do sistema de medição está condicionada à implantação da intervenção, conforme condicionante 1, o que de fato não ocorreu. Se não houve a implantação, igualmente não se materializou a obrigação de instalação do sistema. Da mesma forma não tem como fazer o monitoramento previsto na condicionante 2 e nem a comprovação de instalação do sistema previsto na condicionante 3.

Em 05 de abril de 2018 o autuado solicitou mediante correspondência um prazo de 360 dias para cumprimento das condicionantes, em razão de que o empreendimento ainda não havia sido implantado. Ademais em defesa apresentada, o autuado alegou que não cumpriu as condicionantes exatamente em razão de que não havia ainda realizado a implementação do empreendimento.

Em conclusão, entende este conselheiro que se não foi efetivada a intervenção não há que se falar em descumprimento de condicionante. Por esta razão opina pelo cancelamento do auto de infração nº 90503/2018, no valor de 932,54 UFEMGs, por ser de direito.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2019



Carlos Alberto Santos Oliveira  
Conselheiro da CTIL